Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2885/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22938/2017
PROTOCOLO	: 1857668
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 ISADORA G. C. S. DE ARAÚJO - OAB/MS 18.046 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 PAOLA P. DE BARROS - OAB/MS 7.735-E
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Inexistentes elementos para atenuar a sanção imposta, na medida em que a multa aplicada é proporcional e razoável ante a irregularidade na execução contratual que gerou prejuízos ao erário, o pedido de revisão é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, formulado pela **Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos,** Prefeita do Município de Caracol/MS à época, mantendo-se incólumes os termos da **Decisão Singular DSG-G.RC – 6127/2015** (TC/2421/2011, peça 45), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1186, do dia 21 de setembro de 2015, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela **Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos** (RG n° 690572 SSP/MS e CPF 904.257.661-87) Prefeita do Município de Caracol/MS à época, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC – 6127/2015** (TC/2421/2011, peça 45), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1186, do dia 21 de setembro de 2015, que deliberou:

> **I –** pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2011 celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares, por infringência das normas de finanças públicas previstas nos artigos. 62 e 63 da Lei nº 4320/64.
>
> **II-** pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.124,50 (cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), correspondentes ao pagamento por produtos não entregues, responsabilizando a Ex-Prefeita ***Maria Odeth Constância Leite dos Santos***, CPF nº 904.257.661-87, pelo ressarcimento aos cofres do município da quantia devidamente atualizada, nos termos da legislação municipal;
>
> **III -** pela aplicação de **MULTA** a Ex- Prefeita do Município de Caracol ***Maria Odeth Constância Leite dos Santos, brasileira***, casada, CPF nº 904.257.661-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que representa aproximadamente 42% (quarente e dois por cento) do dano ao erário, prevista no art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> **IV- CONCEDO O PRAZO DE 60** (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Inconformada, através de procurador constituído, a Recorrente se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, visando à exclusão da impugnação e multa em razão de irregularidades na execução financeira do contrato.

Argumenta no sentido de que em contato com a atual gestão da prefeitura não obteve acesso aos documentos comprovantes da restituição dos valores pagos a maior, assim entende que teve seu contraditório e ampla defesa feridos, nulificando a decisão ora combatida.

Por outro lado, subsidiariamente, roga pela minoração da multa ao patamar de 05 (cinco) UFERMS, pois a formalização contratual foi declarada regular. Argumenta ainda que impossibilidade de se apenar, simultaneamente, com multa e impugnação

de valores, por configurar *bis in idem.*

Nesse sentido, em síntese, aduz:

> *Ocorre que, a ausência do comprovante de estorno ou comprovante de devolução dos valores pagos em duplicidade devem ser relevada, pelos motivos abaixo:*
>
> *A Recorrente solicitou e buscou de todas as formas anexar os documentos requeridos por esta Corte de Contas, conforme comprova as notificações colacionadas, contudo, a Prefeitura se quedou inerte e omissa, não se dando ao trabalho sequer de responder à notificação ou entrar em contato com a Sra. Maria Odeth.*
>
> *A necessidade do respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório assegura ao sujeito a cientificação e acesso de todos os documentos e aos processos administrados. Afinal, somente desta forma se poderia ter ê dar ciência aos documentos pleiteados e ter-se-ia conhecimento de todos os atos do processo. Portanto, é determinação legal que os documentos do processo administrativo fiquem a disposição das partes, mais que isso, este Tribunal de Contas, entende que o atual prefeito deve responder as solicitações, sob pena de ser condenado a pagamento de multa.*
>
> *Analisando a omissão da Prefeitura ficou a Recorrente privada de informações claras e precisas, ainda, de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz, pois não teve a possibilidade de anexar todos os documentos requeridos.*
> *Sendo assim, deve o Município ser notificado para que apresente cópia dos comprovantes de estorno dos valores e/ou possibilite acesso da responsável à época ao Setor de Finanças.*
>
> *Diante disso, requer seja o Município intimado para que junte cópia dos documentos descritos acima do Contrato Administrativo n. 106/2011, oferecendo-se após, vistas a Recorrente para manifestar-se, sob pena de Caracterizar-se violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, a Recorrente ficou impedido de demonstrar o estorno dos valores pela Empresa Sulmedi, muito menos que o pagamento em duplicidade não se deu por vontade da Administração, por desleixo, muito menos de forma dolosa, premeditada ou com intenção de ocultar alguma irregularidade, de modo que deve ser afastada a multa.*
>
> *Por conseguinte, resta esclarecida a forma de pagamento.*
>
> *Dessa maneira, não há que se falar em aplicação de multa a Recorrente, até porque a documentação possível foi encaminhada a esta Corte de Contas para sanar qualquer irregularidade, tanto que o Contrato foi declarado regular, devendo, portanto, ser afastada a multa.*
>
> *Por fim, apenas por amor ao debate, caso seja mantida a aplicação da multa*

diária, melhor sorte se espera na apuração do quantum.

Ainda e subsidiariamente, tem-se que não houve prejuízo ao erário público já que os valores foram estornados, razão pela qual não deve ser aplicada a multa, mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser reduzida significativamente diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme veremos abaixo:

A minoração do quantum não deve ser obstada, pois, ilustrado que o critério da multa tende à excessividade, a redução se qualifica conto imprescindível.

[...]

Nota-se que, a multa de 100 (cem) UFERMS foi mal dimensionada, sendo que o Contrato Administrativo n. 16/2011 foi declarado regular e os documentos enviados.

[...]

Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser excluída ou reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Por fim, no momento em que se aplica a multa, ela não perde a sua característica de penalidade, razão pela qual a aplicação da multa em 100 (cem) UFERMS e devolução da quantia de R$5.124,50 (cinco mil reais cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) se mostram indevidas, pois, na verdade, a cumulação representaria um bis in idem, que é a incidência de duas penalidades sobre um mesmo fato gerador, o que é vedado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 2), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde lançou análise (peça 6) e conclui pelo **conhecimento e improcedência** do recurso.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 13) e concluiu pela improcedência das alegações ofertadas, expedindo a seguinte conclusão:

> ***I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO*** *interposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-prefeita de Caracol/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO*** *à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.RC - 6127/2015, prolatada nos autos do TC/2421/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> ***III - COMUNICAR*** *o resultado do julgamento a recorrente.*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Singular DSG-G.RC – 6127/2015**, o Ex-Prefeita do Município de Caracol/MS, **Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Argumenta a Recorrente que não deve ser apenada, pois entrou em contato com a atual gestão municipal para obter os documentos comprovantes da execução contratual, no entanto, não foi atendida em suas solicitações.

Tal argumento não merece guarida por não ser demonstrado nos autos nenhum ofício ou solicitação da recorrente ao ente municipal, portanto tal alegação não é comprovada. Ademais, tais documentos são públicos e devem estar à disposição da Recorrente, bastando, portanto o comparecimento ao Paço Municipal para requerimento e obtenção das cópias da respectiva documentação.

Além do mais, no caso de negativa ou silêncio do ente em fornecer tais documentos a Recorrente tem a sua disposição meios legais para coagir o ente públicos a fornecê-los, visto que além de públicos tais documentos são de interesse da Recorrente.

Sendo assim, não fica demonstrada a solicitação dos documentos de execução do contrato, com também não é comprovada a restituição dos valores pagos a maior.

Destaco também que não há *bis in idem* na aplicação de multa combinada com a impugnação de despesas. Pois enquanto a multa visa apenar gestor público pelo descumprimento da lei, a impugnação de valores tem o caráter de restituir o ente pelo desfalque causado ao erário. Deste modo, não há de se falar em *bis in idem* na medida em que multa e impugnação possuem naturezas distintas, assim como também têm fatos geradores distintos.

Por fim, como acima exposto, não há elementos para atenuar a sanção imposta, na medida em que a multa aplicada é proporcional e razoável ante a irregularidade na execução contratual que gerou prejuízos ao erário.

Por conseguinte, acompanhando a análise técnica e o parecer ministerial, e entendo que os argumentos oferecidos não possuem o condão de alterar a decisão ora combatida, principalmente por não ser apresentado nenhum documento capaz

de elidir a irregularidade na execução contratual.

DISPOSITIVO

Julgo então **improcedente** o presente Pedido de Revisão e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela **Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos** (RG n° 690572 SSP/MS e CPF 904.257.661-87) Prefeita do Município de Caracol/MS à época, mantendo-se incólumes os termos da **Decisão Singular DSG-G.RC – 6127/2015** (TC/2421/2011, peça 45), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1186, do dia 21 de setembro de 2015, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm